

Artigo

Modelo processual cooperativo e acesso a uma ordem jurídica justa

Cooperative procedural model and access to a fair legal order

Mariane Lyra Machado de Carvalho¹

¹Analista Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes e em Direito Municipal pelo Gran Centro Universitário. ORCID: 0009-0008-4944-3423. E-mail: marianelyra@hotmail.com.

Submetido em: 03/04/2025, revisado em: 04/04/2025 e aceito para publicação em: 28/04/2025.

Resumo: O presente artigo científico tem por objetivo analisar o modelo processual cooperativo adotado pelo Novo Código de Processo Civil e demonstrar o motivo pelo qual entendemos ser ele o que mais se coaduna com o regime democrático e com o enfoque substancial hodiernamente conferido aos princípios do contraditório e da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Para tanto, serão apresentados, de início, as principais características e os pontos negativos dos modelos processuais clássicos, quais sejam, o adversarial e inquisitorial.

Palavras-chave: Modelo Cooperativo de Processo; Acesso à ordem jurídica justa; Código de Processo Civil.

Abstract: This scientific paper aims to analyze the procedural cooperation model adopted by the New Code of Civil Procedure and to demonstrate why we believe that it is the one that most closely matches the democratic regime and the substantial focus currently given to the principles of contradictory and inability of judicial protection. To this end, the main characteristics and negative points of the classic procedural models, namely adversarial and inquisitorial, will be presented.

Key words: The procedural cooperation model; Access to fair legal system; Code of Civil Procedure.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O art. 5º, inciso XXXV, da atual Constituição da República Federativa do Brasil, ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988), preceitua o tão conhecido princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. De acordo com Kazuo Watanabe (1988 *apud* Silva, 2012), o Poder Constituinte Originário, ao incluir o referido dispositivo no texto constitucional, não quis conferir ao cidadão a possibilidade pura e simples de bater às portas do Poder Judiciário. Segundo o renomado autor, no citado inciso, há, em verdade, uma garantia substancial de acesso a uma ordem jurídica justa. Em outros termos, ao incluir o inciso XXXV no rol do artigo 5º da CF, o constituinte objetivou garantir o

[...] acesso a um processo justo, ao devido processo legal, o que caracteriza uma garantia à Justiça imparcial, igual, contraditória, dialética, *cooperatória*, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz (Oliveski, 2013, p. 87, grifo nosso)

Para alcance dessa tutela jurisdicional efetivamente justa, necessária a adoção de um modelo processual capaz de garantir voz às partes sem perder de vista o caráter público da jurisdição. Para tanto, imperiosa é a aplicação de um contraditório efetivo de modo a conferir aos sujeitos parciais maior poder de influência sobre o resultado do processo. Além disso, há necessidade de observância do princípio inquisitivo, entendido como

uma forma de manifestação do Estado no âmbito do processo e não no sentido a ele atribuído pelo sistema processual hierárquico.

O presente artigo, portanto, analisará os modelos processuais classicamente concebidos, quais sejam, o adversarial e o inquisitorial. Buscar-se-á, com isso, identificar seus pontos de estrangulamento para, com base neles, refletir sobre quais seriam as características que um modelo processual deve ter para que uma ordem jurídica efetivamente justa seja alcançada.

Após serem apontadas as deficiências dos sistemas clássicos, será analisado o modelo cooperativo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), para que se possa averiguar se ele, de fato, consegue superá-las. Na oportunidade, apresentar-se-ão alguns julgados das Cortes Superiores a fim de demonstrar de que forma estão sendo aplicados alguns princípios que permeiam o processo coparticipativo, notadamente o do contraditório e o da lealdade processual.

2 MODELOS PROCESSUAIS CLÁSSICOS: ADVERSARIAL E INQUISITORIAL

O modelo adversarial, isonômico ou simétrico, por partir do pressuposto de que as partes estão em pé de igualdade, atribui exclusivamente a elas a definição do objeto do processo e a condução da atividade probatória. Por consequência, nesse modelo, resta ao magistrado apenas as tarefas de zelar pelo respeito às formalidades procedimentais, bem como de proferir decisão dentro dos limites estabelecidos pelas partes e segundo as provas por elas produzidas.

Contudo, por deixar o trâmite processual totalmente ao alvedrio das partes, o modelo em análise pode redundar em resultados injustos. Afinal, há de se convir que nem sempre existe uma real paridade entre os

sujeitos processuais. Desse modo, a aplicação do modelo adversarial pode acabar por gerar a vitória do mais forte sobre o mais fraco e não a de quem efetivamente tem razão.

Nesse sentido, fica clara a necessidade de intervenção estatal, por meio da figura do Estado-juiz, para suprir eventual deficiência tida por uma das partes. Ademais, essa maior participação estatal no processo encontra justificativa no próprio caráter público da jurisdição.

Enquanto no modelo adversarial o magistrado é mero espectador, no inquisitorial, hierárquico ou assimétrico, ele passa a ser investigador, inquisidor – daí, por sinal, é que advém o nome do modelo processual. Consequentemente, ganha o juiz um grande poder instrutório e “As partes passam a ser fontes de informação, o que lhes impõe um dever de colaborar com a justiça em benefício de uma solução justa e efetiva” (Auilo, 2014, p. 36).

Essa preponderância conferida à figura do juiz pelo modelo inquisitorial faz com que o processo acabe por perder seu caráter democrático. Afinal, nele, as partes são vistas como meros instrumentos nas mãos do Estado para fins de descoberta da verdade real (Auilo, 2014, p. 37), sem muito poder de influência sobre os destinos do processo.

Pelo exposto, fácil perceber que os modelos adversarial e inquisitorial não garantem que o processo chegue a um resultado efetivamente justo. Exatamente para superar as dificuldades acima apontadas é que surge o modelo cooperativo, o qual, ao nosso ver, é o sistema processual que mais se coaduna com o regime democrático adotado pela República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, *caput* e §1º, da Constituição Federal, e com o enfoque substancial hodiernamente conferido aos princípios do contraditório e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

3 MODELO COOPERATIVO

A adoção do modelo cooperativo pelo Código de Processo Civil de 2015 fica evidente a partir da leitura de seu art. 6º. Com efeito, estabelece o dispositivo que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015, grifo nosso). Para melhor compreendê-lo, necessário, primeiramente, entender o que vem a ser o dever de cooperar.

3.1 O QUE É COOPERAR?

De início, é preciso deixar claro que, ao impor às partes o dever de cooperação, não quis o legislador, por óbvio, que uma ajudasse ou beneficiasse a outra. Em outros termos, não objetivou ele imputar a um sujeito processual a obrigação de entregar suas armas ao adversário (Auilo, 2014, p. 51-52). Afinal, como ambas disputam o mesmo bem da vida, seria ingenuidade supor que uma quisesse, de bom grado, contribuir para o êxito da outra.

Em verdade, o que se buscou ao instituir o dever de colaboração foi evitar que um sujeito parcial viesse a agir no sentido de prejudicar a parte contrária. Espera-se, portanto, que a parte defenda seus interesses da maneira mais leal possível, para que a vitória e a derrota se deem da

forma mais justa e não sejam fruto de malícia, esperteza ou desonestidade (Auilo, 2014, p. 175).

Interessante notar que, em 2001, o Supremo Tribunal Federal já entendia pela necessidade de observância da lealdade processual para o alcance de uma ordem jurídica justa. Isso ficou claro no julgamento da Questão de Ordem suscitada no Agravo Regimental interposto no bojo da Reclamação 1.723/CE da relatoria do Ministro Celso de Mello. Senão, vejamos trecho da decisão proferida por ocasião do julgamento ocorrido em 08/02/2001 e publicada em 06/04/2001:

O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia (*sic*) que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. [...] O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo, em sua expressão instrumental, deve ser visto como um importante meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, achando-se impregnado, por isso mesmo, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se acha vinculado.

Os princípios da lealdade e da boa-fé também têm sido comumente invocados pelos Tribunais Superiores quando da fixação de multa por interposição de recursos protelatórios. Foi o que ocorreu, por exemplo, por ocasião do julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial 2015/0136307-9 realizado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2017. Vejamos parte da ementa do acórdão publicado em 11/04/2017:

Esta Corte orienta que a reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoia dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil [...].

Para que a lealdade pudesse estar presente, o legislador instituiu algumas condutas que devem ser seguidas pelas partes ao longo do processo. Uma delas está prevista no art. 77, inciso I, do CPC e consiste na obrigação de expor os fatos conforme a verdade. Por oportuno, importante frisar que esta última tem cunho subjetivo e não objetivo, ou seja, uma alegação será considerada verdadeira quando o sujeito processual, de fato, nela acreditar. Sobre o tema, precisas são as palavras de Rafael Stefanini Auilo (2014, p. 58-59):

O dever de veracidade é um dever subjetivo, pois para a lei a verdade é subjetiva e não objetiva. Uma determinada alegação será considerada verdadeira quando a parte acreditar nela (e tiver fundamentos para tanto).

Por sua vez, a parte estará mentindo quando suas alegações forem totalmente desmedidas e utilizadas com o único pretexto de transformar o instrumento em chicana. [...] Assim, se o réu sabe que determinado fato é falso e ainda assim o sustenta na contestação, é óbvio que não se está diante de qualquer defesa de verdade subjetiva, mas propriamente de uma mentira, face oposta de verdade.

3.2 O MODELO COOPERATIVO, O REGIME DEMOCRÁTICO E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

A democracia está presente quando é dado ao povo o poder de influir no destino da sociedade. Dentro do processo, há observância do princípio democrático, portanto, quando é conferida aos jurisdicionados a chance de se manifestarem e influenciarem efetivamente a tomada de decisões pelo Estado-juiz. Daí ser possível concluir que dotar este último de vários poderes sem correlatos deveres e colocá-lo na posição de total protagonismo não se mostra condizente com o referido princípio. A propósito, sobre a forma de expressão da democracia dentro do trâmite processual, didáticas são as palavras Rafael Stefanini Auilo (2014, p. 24):

Genericamente, participar democraticamente de uma determinada situação significa dizer a possibilidade de influenciar na tomada de uma decisão. Especificamente no processo, participar democraticamente é possibilitar que a voz da parte (ou daquele que participa do processo de algum modo) seja levada em consideração antes de se proceder com determinada imposição por parte do juiz.

Para que o processo pudesse correr da forma mais democrática possível, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 10, por exemplo, impôs ao magistrado, dentre outros, o dever de consulta. Em virtude dele, fica o juiz obrigado a travar diálogo constante e intenso com as partes, instando as mesmas a se manifestarem sobre todas as questões de fato e de direito que possam influir em seu convencimento.

O processo torna-se, com isso, uma “comunidade de trabalho” (Câmara, 2019, p. 12), em que os sujeitos processuais cooperam para, juntos, chegarem ao resultado mais justo possível. Segundo Alexandre Freitas Câmara (2019), passa-se a ter um “[...] processo participativo, policêntrico não mais centrado na pessoa do juiz, mas que é conduzido por diversos sujeitos (partes, juiz, Ministério Público), todos eles igualmente importantes na construção do resultado da atividade processual” (Câmara, 2019, p. 11).

O juiz, então, é retirado da posição de investigador dotado de uma série de poderes e passa a ficar em pé de igualdade com as partes no transcorrer do processo. Desse patamar só sai ele no momento de tomada de decisão, quando precisa se investir de poder de império e ficar em

posição de superioridade em relação aos sujeitos parciais (Auilo, 2014, p. 42).

Com a alteração dos papéis desempenhados pelo juiz e pelas partes, o princípio inquisitivo passa a ser concebido simplesmente como o “princípio da autoridade no processo” (Auilo, 2014, p. 40). Em outros termos, o juiz, ao contrário do que ocorria no modelo adversarial, deixa de ser mero espectador e passa a participar. Tal participação, porém, ocorre em pé de igualdade com as partes, para que, com isso, a decisão possa decorrer de um diálogo entre elas e o magistrado. Sobre essa nova roupagem do princípio inquisitivo, disserta o referido Rafael Stefanini Auilo (2014, p. 40-41):

No modelo cooperativo de processo civil, assim como já se vê em larga escala nas concepções modernas, o princípio inquisitivo assume um viés mais democrático, passando a ser visualizado a partir da concepção do princípio da autoridade no processo. Ora, a relação entre juiz e partes nada mais representa do que uma projeção no microcosmo do processo da própria sujeição dos cidadãos perante a autoridade do Estado. A partir dessa concepção, bem como de que a jurisdição é uma função pública, se entende por bem conceder poderes (com os correlatos deveres e limites) ao Estado-juiz, para que conduza o processo de forma a garantir a justiça e efetividade de sua decisão.

No modelo cooperativo, portanto, o juiz passa a ficar, no decorrer do processo, em pé de igualdade com as partes tendo que, a todo tempo, dialogar com elas. Evita-se, com isso, que estas últimas venham a ser surpreendidas por decisões sobre matérias em relação às quais não puderam se manifestar.

Ademais, no modelo sobredito, o princípio inquisitivo, que tinha forte presença no modelo hierárquico e era quase esquecido no isonômico, ganha contornos mais alinhados ao regime democrático adotado pela República Federativa do Brasil. Isso ocorre, como já explicado, para que o resultado do processo possa ser fruto da atuação de todos os sujeitos processuais e não de ato isolado do magistrado.

Nesse sentido, pode-se dizer que o contraditório, no modelo colaborativo, ganha novos contornos. Afinal, no referido sistema processual, não basta que o magistrado garanta a uma parte a possibilidade de se manifestar sobre as alegações e provas apresentadas pela outra e vice-versa. Em verdade, é necessário também que o próprio juiz dê às partes a oportunidade de se manifestarem sobre questões que ele próprio pode conhecer de ofício, bem como sobre suas orientações jurídicas (Franco, 2015, p. 07).

Interessante consignar que, ao conferir maior poder de influência às partes, o modelo cooperativo vai ao encontro do escopo político da jurisdição, consistente na garantia da possibilidade de os jurisdicionados influenciarem o destino da sociedade. Além disso, contribui para a pacificação social já que aumenta as chances de a parte derrotada não remanescer tão inconformada com o resultado do processo, pois terá

certeza de que teve a seu dispor várias oportunidades de apresentar sua versão e seus argumentos.

É curioso notar que, muito antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, o Supremo Tribunal Federal já reconhecia essa acepção do princípio do contraditório. Isso tanto é verdade que, em 05/02/2004, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 24268/MG, o plenário da Suprema Corte deixou claro que este último não corresponde a uma mera garantia de audiência bilateral, sendo necessário também que as afirmações das partes possam, de fato, influenciar a formação do convencimento do julgador. Vejamos trecho do acórdão relatado pelo Ministro Gilmar Mendes e publicado em 17/09/2004:

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtungspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, nº 97).

Assim, pode-se observar que o modelo cooperativo representa uma mudança na lógica do processo civil e não uma mudança legislativa. Ao incentivar a participação de todas as partes e valorizar o diálogo processual, fortalece a oposição substantiva, a lealdade e a boa vontade, aproximando o processo de uma execução efetiva da justiça de todas as partes e valorizando o diálogo processual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise das características dos modelos adversarial e inquisitivo, foi possível perceber que ambos não se mostram adequados ao alcance dos escopos da jurisdição, notadamente o social e o político. Ademais, restou demonstrado que não são eles condizentes com o princípio democrático que rege o Estado de Direito brasileiro e com o enfoque substancial atualmente conferido aos princípios do contraditório e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Para superar essas dificuldades e garantir que o resultado do processo passe a ser construído a partir do diálogo entre todos os seus participantes e não de ato isolado do magistrado, surge o modelo cooperativo. A fim de alcançar tal desiderato este último atribui ao Estado-juiz, dentre outros, o dever de consulta, bem como, a todos os sujeitos processuais, o dever de cooperação.

Como visto ao longo do presente artigo científico, o modelo cooperativo parte do pressuposto de que, quanto mais as partes puderem participar e quanto menos tiverem suas legítimas expectativas frustradas, mais satisfeitas e conformadas ficarão. Desse modo, mesmo que uma parte

saia derrotada, não ficará com sentimento tão grande de desapontamento. Exatamente por isso é que esse modelo é o que se mostra mais apropriado à pacificação social, um dos escopos da jurisdição.

Ademais, o referido modelo também vai ao encontro do escopo político desta última que consiste na garantia da possibilidade de os jurisdicionados influenciarem o destino da sociedade. Afinal, dentro do processo cooperativo, a democracia é respeitada a partir do momento em que as partes têm a garantia de que sempre serão chamadas a se manifestar, bem como que suas manifestações serão levadas em conta pelo magistrado.

O modelo cooperativo, portanto, é o que mais se coaduna com o enfoque substancial modernamente conferido ao comando insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Isso porque, ao conferir maior poder de influência às partes e ao impor a elas, por exemplo, os deveres de lealdade e veracidade, aumenta as chances de a decisão proferida ser a mais justa possível.

REFERÊNCIAS

- AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil**: a colaboração subjetiva na fase de cognição do processo de conhecimento. 2014. 200f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-31082017-105437/publico/Dissertacao_Mestrado_RSA.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 17 fev. 2024.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- FRANCO, Marcelo Veiga. **Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo**: breve reflexão sobre o art. 489, § 1º, IV, do novo CPC. Revista de Processo, São Paulo, vol. 247, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.05.PDF>. Acesso em: 07 dez. 2024.
- OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça**. Ijuí: Unijuí, 2013. Disponível em: <

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1647/Acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 out. 2024.

SILVA, Érica Barbosa e. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. 2012. 356 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/publico/versao_final_Erica_Barbosa_e_Silva.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.

SOUZA, Alysson Paulo Matos de. **O modelo cooperativo de processo e sua adesão pelos Tribunais Superiores sob a égide do Novo Código de Processo Civil**. Revista Eletrônica Multidisciplinar, n. 02, 2017. Disponível em: <

<https://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/download/266/218>>. Acesso em: 07 dez. 2024.